



PROCESSO Nº	:	234427/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
RESPONSÁVEIS	:	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal JOÃO BENEDITO GONÇALVES NETO, Secretário Municipal de Gestão Fazendária
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	:	LUCINEIA BENEDITA DO CARMO

1. INTRODUÇÃO

Retorna a esta Secretaria de Controle Externo o presente processo de Representação de Natureza Interna em desfavor da Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande, oriunda de Comunicação de Irregularidade – Chamado nº 1399/2017, (Processo nº 181897/2017).

A equipe técnica, em relatório preliminar, apontou as seguintes irregularidades:

1. GB 01. Licitação_Grave_01. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 Prorrogações de Contrato celebrado com a Prefeitura de Várzea Grande sem processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993.

Situação encontrada: Foi constatado no sistema Aplic a contratação da empresa “Staf Sistemas Ltda EPP”, formalizada por meio do Contrato nº 072/2015, por dispensa de licitação, sendo que desde o término de sua vigência, em 24/02/2016 este vem sendo prorrogado sem processo licitatório.

2. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).





2.2. Aumento de valor contratual acima dos 25% estabelecidos no art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993.

Situação encontrada: Foi constatado no sistema Aplic o aumento do valor dos Contratos nº 085/2013, nº 074/2014 e nº 026/2015 com a empresa “Penta Serviços de Máquinas Ltda – ME” em mais de 50% do valor original contrariando o art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993.

Após análise da defesa preliminar, a equipe técnica concluiu da seguinte forma:

Após análise das justificativas da gestora, considera-se que deve ser concedido novo prazo para que a responsável apresente nova manifestação de defesa com apresentação de documentos relacionados ao Contrato nº 72/2015 para a análise técnica, considerando-se que o equívoco na apresentação de esclarecimentos relativos ao Contrato nº 63/2015 não foi proposital, por tratar-se de semelhante matéria.

No que diz respeito à representação relacionada aos termos aditivos aos Contratos nº 26/2015; nº 74/2014 e nº 85/2013, conclui-se não haver qualquer ilegalidade/irregularidade, portanto é improcedente a Representação de Natureza Interna neste quesito.

Nesta oportunidade, a gestora encaminha a argumentação de defesa e os documentos protocolizados no TCE-MT (Documento Externo nº 54657/2018) em 27/03/2018, relativo ao apontamento nº 01 da irregularidade relacionada à prorrogação do Contrato nº 72/2015, celebrado entre a Prefeitura de Várzea Grande e a Empresa STAF Sistema Ltda.

Após os trâmites nesta Corte de Contas foi determinado, mediante Despacho do Conselheiro Relator (autos digitais, doc. nº 55694/2018), o envio dos autos a esta Secretaria para análise das manifestações de defesa, nos termos do artigo 189 da Resolução 14/2007-TCE/MT.

2. SÍNTESE DA DEFESA

2.1. Defesa apresentada pela Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal





1. GB 01. Licitação_Grave_01. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 Prorrogações de Contrato celebrado com a Prefeitura de Várzea Grande sem processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993.

Situação encontrada: Foi constatado no sistema Aplic a contratação da empresa “Staf Sistemas Ltda EPP”, formalizada por meio do Contrato nº 072/2015, por dispensa de licitação, sendo que desde o término de sua vigência, em 24/02/2016 este vem sendo prorrogado sem processo licitatório.

Relativamente à irregularidade relacionada à prorrogação contratual sem realização de procedimento licitatório - **Classificação de Irregularidade GB 01**, a gestora manifesta sobre os fatos ocorridos no município referente ao contrato de fornecimento de *software* utilizado, à época, denominado BETHA Sistemas, fornecido e gerenciado pela Empresa ACPI.

Informa que em meados do mês de julho de 2015 a Prefeitura foi notificada sobre o descredenciamento da representante do Sistema BETHA no Estado de Mato Grosso (Malote Digital nº 54846/2018). Esse descredenciamento ocorreu de forma contenciosa, pois o município foi notificado pelas Empresas BETHA e ACPI sobre decisões judiciais quanto à manutenção do funcionamento do Sistema (Malotes Digitais nºs 54848/2018, 54850/2018 e 54851/2018).

Diante disso, a disponibilização de senha e manutenção do sistema, à época, não poderiam mais ser fornecidas, motivo pelo qual deixou vulnerável o município, quando dependia integralmente da tecnologia para o encerramento das atividades contábeis (balancetes/balanço geral).

Em face dos fatos expostos foi necessário a contratação emergencial da nova credenciada BETHA SISTEMAS, empresa denominada STAF Sistemas, a fim de garantir a continuidade do funcionamento dos serviços municipais.

O Documento (Malote Digital nº 54882/2018) refere-se ao Contrato nº 072/2015 assinado em 24/11/2015 dentro da urgência requerida para o caso, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do processo licitatório.





Afirma que paralelo a esse processo, a Secretaria de Administração iniciou o processo licitatório para aquisição de um novo *software* de gestão pública, para atender os setores: Planejamento, Orçamento e Contabilidade, Folha de Pagamento, Recursos Humanos, Compras e Licitações, Almoxarifado, Frotas, Patrimônio Público, Portal da Transparência via Web, Procuradoria Jurídica e Sistema *Business Inteligente via Web*, conforme Termo de Referência nº 23/2016 vinculado ao Pregão Eletrônico nº 53/2016 (Documento Digital nº 54884/2018). Assim, o referido Pregão não atenderia o Setor Tributário, que a princípio faria uma licitação própria, restando dúvidas sobre a sua complexidade.

Após, o município buscou ajuda e opinião técnica junto ao Tribunal de Contas e Controladoria Geral do Estado, conforme cópia da ata e fotos de matérias vinculadas (Malote Digital nº 54942/2018 e 54943/2018).

Então, verificou-se a necessidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 53/2016, já em fase externa, para que fosse unido os dois termos de referências e fazer um novo processo que deu origem ao Termo de Referência nº 47/2016 e Pregão Eletrônico nº 80/2016 homologado em 22/02/2017 e finalizado após a assinatura do Contrato nº 021/2017 em 07/03/2017 com a Empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.

Dessa forma, afirma que:

não houve prorrogação do contrato nº 72/2015 mas sim a prorrogação dos serviços prestados pela empresa STAF SISTEMAS, tendo em vista a necessidade primária e imprescindível para as atividades municipais envolvendo o processamento de folha, pagamento de fornecedores, arrecadação, compras e licitações, bem como a prestação de informações via APLIC, Transparência, SEFIP, etc.,

A gestora esclarece que após o encerramento do contrato, todos os pagamentos foram efetuados por processo administrativo de indenização à empresa STAF SISTEMAS, agindo dentro da legalidade e analisado e justificado tanto pelos gestores atuais bem como pela Procuradoria Geral do Município no qual prevaleceu o princípio da continuidade.

Por fim, demonstra a ausência de ilegalidades e o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos, bem como o esforço da Administração Municipal para atender as recomendações do Tribunal de Contas.





2. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

2.2. Aumento de valor contratual acima dos 25% estabelecidos no art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993.

Em relação a este apontamento, não consta justificativas apresentadas pela gestora, tendo em vista que a equipe técnica concluiu a análise (Documento Digital 38218/2018) com a seguinte informação: *não haver qualquer ilegalidade/irregularidade, portanto é improcedente a Representação de Natureza Interna neste quesito.*

3. DA ANÁLISE DA DEFESA

Nas alegações da defesa e documentos apresentados consta a cópia do Contrato nº 072/2015, de 24/11/2015, vinculado ao Termo de Referência nº 054/2015, oriundo do Ato de Dispensa de Licitação nº 20/2015 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a Empresa STAF Sistemas Ltda – EPP, com prazo de vigência de 180 dias, valor global de R\$ 204.000,00, com o objeto de contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de colocação de *software* para administração pública, compreendendo os módulos necessários para o gerenciamento do planejamento e orçamento, contabilidade e tesouraria, folha de pagamento e recursos humanos, compras, licitações e contratos, almoxarifado, frotas, patrimônio público, portal da transparência via *web*.

Verifica-se em consulta ao Sistema Aplic, despesas empenhadas, liquidadas e pagas a maior e sem cobertura contratual, exercícios de 2016 e 2017 à Empresa STAF Sistemas Ltda- EPP, demonstradas a seguir:

Data	Empenho Nº	Valor Empenhado (R\$)	Valor Liquidado (R\$)	Valor Pago (R\$)	NF-e Nº
07/12/16	7933/2016 ^(*)	136.000,00	136.000,00	127.057,32	10847/2016 11066/2016 8849/2016 9351/2016
14/02/17	1280/2017	68.000,00	68.000,00	63.525,18	1194/2017 12550/2017
10/04/17	2857/2017	68.000,00	68.000,00	63.525,18	13095/2017 14012/2017
26/05/17	4364/2017	34.000,00	34.000,00	31.762,59	14826/2017





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

Data	Empenho Nº	Valor Empenhado (R\$)	Valor Liquidado (R\$)	Valor Pago (R\$)	NF-e Nº
30/06/17	5630/2017	34.000,00	34.000,00	31.762,59	15712/2017
20/07/17	6204/2017	34.000,00	34.000,00	31.762,59	16368/2017
03/08/17	6923/2017	18.133,33	18.133,33	16.927,26	17023/2017
SUBTOTAL		392.133,33	392.133,33	366.322,71	////////////////
(-) Valor do Empenho nº 7933/2016 pago conforme o Contrato 72/2015				91.385,30	
TOTAL PAGO A MAIOR APÓS VENCIMENTO DO CONTRATO Nº 72/2015				274.937,41	

Fonte: APLIC (Informes: Mensais/Despesa/Empenhos, exercícios de 2015, 2016 e 2017 - Empresa STAF de Sistemas Ltda – EPP, Anexo do Relatório Técnico de Defesa, Documento nº 60768/2018, páginas 7, 9, 10 e 11)

Obs. ^(*) Do Empenho nº 7933/2016 foi pago a maior apenas o valor de R\$ 35.672,02.

Conforme demonstrado nas informações do Sistema Aplic, constata-se o pagamento de despesas sem cobertura contratual à Empresa STAF Sistemas Ltda- EPP, nos anos de 2016 e 2017, pois o Contrato emergencial nº 72/2015 venceu em 22/05/2016, com valor global de R\$ 204.000,00.

Portanto, verifica-se que em 2016 e 2017 houve o pagamento após o vencimento contratual e a maior totalizando R\$ 274.937,41 à empresa STAF de Sistema Ltda – EPP.

Diante disso, verifica-se que as despesas foram realizadas sem cobertura contratual, conforme estabelece os termos dos artigos 60, Parágrafo Único e 62, da Lei nº 8.666/93 e entendimento proferido na Câmara e no Tribunal Pleno do TCE-MT, Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada de fevereiro de 2014 a dezembro de 2017:

Art. 60, da Lei nº 8.666/93

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5º (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Artigo 62, da Lei nº 8.666/93

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Boletim de Jurisprudência Consolidado do TCE-MT – fevereiro/2014 a dezembro/2017

7.DESPESA





7.3) Despesa. Ausência de prévio e regular amparo contratual. Legitimidade da despesa. Indenização. Apuração de responsabilidades.

1. É ilegal o pagamento despesas sem o prévio e regular amparo contratual – parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.666/93.

2. Excepcionalmente, as despesas realizadas sem o prévio amparo contratual – desde que devidamente legítimas, comprovadamente realizadas e justificadas – devem ser indenizadas pela Administração Pública, no entanto, deve-se apurar a responsabilidade de quem deu causa às despesas sem cobertura contratual, aplicando-se ao (s) agentes(s) responsável (is) as sanções cabíveis em face da conduta ilegal. (Grifo Nosso)

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 61/2016-PC. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2016. Processo 2.588-7/2015).

Consta nos autos, documentos sobre a reunião com a Controladoria Geral do Estado, em 01/08/2016 sobre a situação atual do município quanto a utilização dos *softwares* da área administrativa, contábil, financeira e tributária que encontravam-se sem contrato vigente, vigorando o Contrato nº 72/2015 assinado em 24/11/20015.

Conforme trecho do texto extraído dessa reunião concluiu-se que:

“os pagamentos indenizatórios, sob o ponto de vista do controle interno e externo, são muito mais danosos e temerários do que a realização de um novo emergencial, até a finalização de nova licitação, para garantia da execução regular dos serviços. Neste sentido, cabe aos atuais gestores impulsionar esforços para colocar ou recolocar, imediatamente, o (s) certames de volta à praça (publicação em Diário) e no ínterim de publicar, julgar, homologar, expedir Ordem de Início e aguardar o início efetivo, promova emergencial no prazo que compreender factível vencer estas etapas ordinárias do certame, sendo sugerido 90 (noventa) dias (Malote Digital nº 54942/2018).

Do exposto, constata-se na defesa apresentada a preocupação do município em elaborar procedimento na modalidade correta buscando apoio e opinião técnica junto a este Tribunal e à Controladoria Geral do Estado.

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande homologou em 22/02/2017 o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 80/2016 e a celebração do Contrato nº 021 assinado em 07/03/2017 com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (Documento Digital nº 54884/2018).

Entretanto, mesmo após a celebração do Contrato nº 021 em 07/03/2017, o Poder Executivo continuou empenhando, liquidando e pagando despesas realizadas à





Empresa STAF Sistemas Ltda- EPP.

Do exposto, conclui-se que o Contrato nº 72/2015 com a empresa STAF Sistemas Ltda – EPP foi celebrado em 24/11/2015, com prazo de vigência de 180 dias e término em 22/05/2016, portanto as despesas foram realizadas sem cobertura contratual, assim, sugere-se a citação dos responsáveis para apresentar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades encontradas:

1. HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Celebração de Contrato verbal após a vigência do Contrato nº 72/2015 não observando o estabelecido nos artigos 60, Parágrafo único e 62, da Lei 8.666/93 e entendimento proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017.

Situação encontrada: Foi constatado no Sistema Aplic que após o vencimento do Contrato Emergencial nº 72/2015, celebrado com a empresa STAF Sistemas Ltda – EPP, o Poder Executivo continuou empenhando, liquidando e efetuando pagamentos a referida empresa, subentendendo que houve uma sequência contratual de forma verbal.

Responsabilização: **LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – PREFEITA DE VÁRZEA GRANDE**

JOÃO BENEDITO GONÇALVES NETO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA (a partir de 27/06/2016)

Conduta: Os responsáveis contrariaram os artigos 60, Parágrafo único e 62, da Lei nº 8.666/93 e entendimento proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, na medida que mantiveram pagamentos à empresa STAF Sistemas Ltda – EPP após vencimento do Contrato nº 72/2015.

Nexo de Causalidade: Ao manter empenhos, liquidações e pagamentos à empresa STAF Sistemas Ltda – EPP após o vencimento do Contrato nº 72/2015, os responsáveis





infringiram a legislação pertinente ao caso, uma vez que não havia liquidez e certeza do título para execução do crédito.

2. JB99. Despesa_Grave_01. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Realização de despesas pagas no valor total de R\$ 274.937,41 à empresa STAF Sistemas Ltda – EPP sem cobertura contratual e licitação.

Situação encontrada: Foi constatado no Sistema Aplic a realização de despesas empenhadas, liquidadas e pagas à Empresa STAF Sistemas Ltda – EPP, no valor de R\$ 274.937,41, sem cobertura contratual e licitação.

Responsabilização: LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – PREFEITA DE VÁRZEA GRANDE

JOÃO BENEDITO GONÇALVES NETO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA (a partir de 27/06/2016)

Conduta: Os responsáveis realizaram pagamento de despesas à empresa SATF Sistemas Ltda – EPP sem título que desse a liquidez e certeza para a execução do crédito, bem como sem licitação no valor de R\$ 274.937,41.

Nexo de Causalidade: Ao empenhar, liquidar e pagar despesas sem título que desse a liquidez e certeza para a execução do crédito e sem licitação, os responsáveis infringiram o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal/88, artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 2º, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93.

4. CONCLUSÃO

Relativamente ao apontamento sobre aumento de valor contratual acima de 25% (vinte e cinco por cento) – **Classificação de Irregularidade HB 10** relacionada aos Termos Aditivos aos Contratos nºs 26/2015; 74/2014 e 85/2013, a equipe técnica concluiu





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima
Telefones: (65)3613-7586/7584

não haver qualquer ilegalidade/irregularidade (Relatório Técnico de Defesa, Documento nº 38218/2018).

Ratifica-se a análise técnica preliminar, portanto **sana-se** o apontamento descrito no item **2. subitem 2.2.** sob a responsabilidade da Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, sugere-se a citação dos responsáveis para prestar esclarecimentos sobre a irregularidade encontrada, e conclui-se pela alteração da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar (Malote Digital, Documento nº 229903/2017), cuja redação passa a ser a seguinte:

RESPONSÁVEIS: LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – PREFEITA DE VÁRZEA GRANDE

JOÃO BENEDITO GONÇALVES NETO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA (a partir de 27/06/2016)

1. HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Celebração de Contrato verbal após a vigência do Contrato nº 72/2015 não observando o estabelecido nos artigos 60, Parágrafo único e 62, da Lei 8.666/93 e entendimento proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017.

2. JB99. Despesa_Grave_01. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Realização de despesas pagas no valor total de R\$ 274.937,41 à empresa STAF Sistemas Ltda – EPP sem cobertura contratual e licitação, em desacordo ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal/88, artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 2º, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

É a informação que se submete a apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 12 de abril de 2018.

(Assinatura Digital)

Lucineia Benedita do Carmo Moraes
Técnico de Controle Público Externo

